



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise quanto à possibilidade de realização do primeiro aditamento contratual do Contrato nº 20220028, decorrente do PROCESSO LICITATÓRIO N.º 003/2021 – FUNCEL – CPL, modalidade CONVITE nº 003/2021 – SRP com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de oficinas recreativas, lúdicas e artísticas, visando atender as necessidades da Fundação de Cultura, esporte e Lazer de Canaã dos Carajás – PA.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA.

EMENTA: ANÁLISE DA REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20220053. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/93. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO. OBJETO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OFICINAS RECREATIVAS, LÚDICAS E ARTÍSTICAS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CANAÃ DOD CARAJÁS – PA.

A Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio de sua comissão de licitação, na pessoa do seu Presidente, submete à apreciação desta Assessoria jurídica, à análise da minuta do Primeiro Aditivo ao **CONTRATO Nº 20220028** referente ao **PROCESSO LICITATÓRIO N.º 003/2021 – FUNCEL-CPL** por meio do **CONVITE nº 003/2021 – SRP**, na qual se requer análise jurídica da legalidade do presente aditivo em tela, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites necessários para proceder ao aditamento contratual supramencionado, objetivando a alteração contratual no prazo nos termos do art. no art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 57, da Lei Federal no 8.666, de 1993, prestaremos a presente consultoria sob o prisma

estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O processo chegou a esta Assessoria Jurídica contendo 774 (setecentos e setenta e quatro) páginas, bem como, ressaltando-se os seguintes documentos de maior relevância:

- a) **Solicitação de Aditivo de Prorrogação (fls.717);**
- b) **Notificação de Prorrogação Contratual (fls.718);**
- a) **Termo de aceite para Prazo Contratual (fls.719);**
- b) **Documentos de regularidade fiscal e trabalhista (fls.720-729);**
- c) **Solicitação – Prorrogação Contratual (fls.730-731);**
- d) **Relatório de Cotação (fls.732-766);**
- e) **Relatório de Economicidade (fls.767);**
- f) **Solicitação – Existência de Recursos Orçamentários (fls.768);**
- g) **Nota de Pré Empenhos (fls.769);**
- h) **Declaração de Adequação Orcamentária (fls.770);**
- i) **Termo de Autorização (fls.771);**
- j) **Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao contrato 20220028 (fls.773);**

Em síntese, é o que cumpria relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO

Com o pulsar dos autos, verifica-se que a Fundação consulente objetiva a prorrogação do contrato 20220028, por igual período, conforme previsão na Notificação de Prorrogação Contratual as fls. 718, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do Termo de contrato as fls. 699-706.

Ademais, registra-se que o contrato, objeto da consulta em tela, na cláusula Sexta que trata da vigência e da eficácia, prevê a possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses conforme art. 57 Inciso II da Lei 8.666/93 por interesse das partes, desde que haja autorização formal de autoridade.

Posto isto, é sabido que os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Desta feita, as referidas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras alterações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como modificações do contrato.

Por conseguinte, no tocante as prorrogações de prazo de vigência dos contratos públicos ocorreram nos seguintes casos e requisitos, vejamos:

- 1 CONSTAR SUA PREVISÃO NO CONTRATO (fls.701);
- 2 HOVER INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO E DA PESSOA JURÍDICO-FÍSICA CONTRATADA; (fls.718-719);
- 3 FOR COMPROVADO QUE O CONTRATADO MANTÉM AS CONDIÇÕES INICIAIS DE HABILITAÇÃO; (fls.720-729);
- 4 ESTIVER JUSTIFICADA E MOTIVADA POR ESCRITO, EM PROCESSO CORRESPONDENTE; (fls.730-731);
- 5 ESTIVER PREVIAMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE (fls.771);
- 6 PREVISÃO E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (fls.769-770);

Nesse passo, a lei n.º 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57 da legislação mencionada anteriormente, entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, e conforme se observa da análise do objeto contratual se trata de uma prestação de serviço contínua.

Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Nesse passo, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput §2º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art.57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93.

Desse modo, analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado **se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor**, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

Ademais, registra-se que a Contratada se revela manter idônea a contratar com a Administração Pública, já que mantém suas certidões negativas em dia (fls 720-729), e Termo de Aceite para prorrogação de Prazo contratual (fls.719).

Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Com o pulsar dos autos, registra-se que todos os trâmites legais foram regularmente realizados. Sendo realizada a notificação de prorrogação de contrato com a empresa contratada as fls. 718, o termo de aceite da empresa interessada as fls. 719, Certidões de regularidade de débitos no âmbito Federal, Estadual e Municipal as fls. 720 a 729.

Verifica-se ainda, que pretendida prorrogação contratual decorre da necessidade da continuidade da prestação dos serviços, bem como o aproveitamento do preço licitado. Ademais, a dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada as fls. 730-731, e autorizada as fls. 771 pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

Outrossim, no que se refere a disponibilidade Orçamentária, foi devidamente mencionada pelo setor competente conforme Declaração de Adequação Orçamentária as fls. 769-770. Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor.

Nesse passo, verifica-se que Assessoria Jurídica. A uma, porque encontra expressa previsão/permissão legal no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93. A duas, porque justificada a necessidade de manutenção dos serviços contratados e devidamente demonstrada à compatibilidade de preços no mercado, sendo mais vantajosa a prorrogação contratual.

Por fim, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Posto isto, observado o prazo de vigência do aditamento contratual por igual período, bem como os documentos reguladores fiscais do contratado, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, bem como observados os documentos reguladores fiscais da empresa, opina-se pela prorrogação do contrato e realização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20220028 não encontrar óbices legais no procedimento.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do art. 57, § 2º da Lei 8.666/93 e demais Legislações pertinentes.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer Jurídico, ao qual remeto a autoridade competente. Nada mais havendo a analisar, devolvam-se os autos, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

É o parecer.

Canaã dos Carajás/PA, 28 de abril de 2022.

TÁLISON P. PAULINO
Assessor Jurídico
OABTO 5.728